

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
Previdência Social e dá outras  
providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção II  
Dos Períodos de Carência**

.....

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de  
Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no  
art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições  
mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e  
aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)\*](#)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII  
do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo  
único do art. 39 desta Lei. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)\*](#)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que  
se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número  
de meses em que o parto foi antecipado. [\*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)\*](#)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;  
[\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)\*](#)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de  
qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos  
casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for  
acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos  
Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo  
com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe  
confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)\*](#)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)\*](#)

.....  
.....